



DO COLONIAL AO CONTEMPORÂNEO: A TRAJETÓRIA DOS CÓDIGOS DE POSTURAS DE CUIABÁ (1837–1992)

From Colonial to Contemporary: The Trajectory of the Codes of Postures of Cuiabá (1837–1992)

Caio Cesar Tomaz de Oliveira

Universidade do Estado de Mato Grosso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7806-2741>

E-mail: caio.cesar@unemat.br

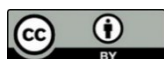
Gisele Carignani

Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7156-579X>

E-mail: caio.tomaz@unesp.br

Trabalho enviado em 19 de setembro de 2025 e aceito em 18 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.03., 2025, p. 311-342

Caio Cesar Tomaz de Oliveira e Gisele Carignani

DOI: [10.12957/rdc.2025.94231](https://doi.org/10.12957/rdc.2025.94231) | ISSN 2317-7721

RESUMO

Este artigo analisa criticamente o processo de formação e adaptação do Código de Posturas de Cuiabá-MT, do século XIX à atualidade. O objetivo central é demonstrar como essa legislação transcende sua função técnico-administrativa para se tornar um projeto político de construção, regulação e disciplinamento do espaço urbano e da vida social. A pesquisa, de natureza histórico-normativa, baseia-se na análise documental de fontes primárias e secundárias, abrangendo leis, resoluções e debates legislativos. Os resultados apontam uma evolução paradigmática: os códigos oitocentistas (1837, 1881), influenciados por ideais higienistas, focaram na padronização estética, na saúde pública e no controle de costumes, como a repressão a batuques. O código de 1922 representou um avanço no planejamento, ao introduzir o zoneamento e o controle estético por meio de uma comissão específica. As leis de 1967 e 1976 marcam a transição para uma gestão funcional, incorporando o controle de ruídos modernos e as primeiras preocupações com a poluição ambiental. Por fim, a legislação de 1992 consolidou uma abordagem integrada, com códigos específicos para as áreas Sanitária, de Meio Ambiente e de Obras. Conclui-se que o Código de Posturas foi um dispositivo central de governamentalidade que moldou ativamente a cidade e suas hierarquias sociais.

Palavras-chave: Legislação Urbana; História Urbana; Poder Municipal; Higienismo; Disciplinamento Social.

ABSTRACT

This article critically analyzes the formation and adaptation of the Code of Postures of Cuiabá-MT, from the 19th century to the present day. The main objective is to demonstrate how this legislation transcended its technical-administrative function to become a political project for the construction, regulation, and disciplining of urban space and social life. The research, of a historical-normative nature, is based on the documentary analysis of primary and secondary sources, covering laws, resolutions, and legislative debates. The results indicate a paradigmatic evolution: the nineteenth-century codes (1837, 1881), influenced by hygienist ideals, focused on aesthetic standardization, public health, and the control of customs, such as the repression of batuques. The 1922 code represented an advancement in planning by introducing zoning and aesthetic control through a specific commission. The laws of 1967 and 1976 mark the transition to functional management, incorporating the control of modern noises and the first concerns with environmental pollution. Finally, the 1992 legislation consolidated an integrated approach, with specific codes for the Sanitary, Environmental, and Public Works areas. It is concluded that the Code of Postures was a central device of governmentality that actively shaped the city and its social hierarchies.

Keywords: Urban Legislation; Urban History; Municipal Power; Hygienism; Social Disciplining.

1. INTRODUÇÃO

A origem dos Códigos de Posturas remonta à tradição municipalista da Europa medieval, consolidada em Portugal a partir da Baixa Idade Média. Com a formação dos conselhos (municípios), as Coroas concediam cartas de foral, que eram documentos que garantiam certa autonomia administrativa



e o direito de autogoverno. Nesse contexto, as Câmaras Municipais, compostas por "homens bons" da elite local, tornaram-se o principal órgão de poder local, com a prerrogativa de criar "posturas" — isto é, ordenações e regulamentos para gerir a vida cotidiana dentro de seus termos.

Essas normas tratavam de assuntos pragmáticos como a regulação de mercados e ofícios, a limpeza de ruas, o alinhamento de construções e a manutenção da ordem pública. Embora subordinadas às grandes leis do Reino, como as Ordenações Filipinas¹, as posturas representavam a capacidade do poder local de legislar sobre as especificidades de sua comunidade, constituindo a base do direito municipal português (Prado, 2005).

Este modelo jurídico-administrativo foi diretamente transplantado para o Brasil com o avanço da colonização. À medida que vilas e cidades eram fundadas, suas respectivas Câmaras Municipais eram instaladas, replicando a estrutura e as funções de suas congêneres portuguesas. Desde o século XVI, as câmaras coloniais passaram a elaborar posturas para lidar com os desafios do novo ambiente, regulando desde a construção de edifícios e a conservação de fontes de água até o controle sobre a população escravizada e a comercialização de produtos da terra. As posturas coloniais eram, portanto, um instrumento essencial para a tentativa de impor uma ordem europeia e cristã em um território vasto e diverso, adaptando a tradição jurídica lusitana às realidades locais da América Portuguesa. A prática, contudo, ainda era fragmentada e dependia da iniciativa de cada câmara, operando sempre sob a vigência das Ordenações do Reino (Venancio, 2010).

A institucionalização e a sistematização dos Códigos de Posturas no Brasil ocorreram de fato após a Independência, com a promulgação da Lei de 1º de outubro de 1828². Este foi o marco legal que organizou a administração municipal no Império e, crucialmente, outorgou de maneira explícita e uniforme a todas as Câmaras Municipais do país a competência para elaborar, aprovar e executar seus próprios Códigos de Posturas. A partir desta lei, a prática herdada do período colonial foi formalizada e incentivada, resultando em uma proliferação de códigos por todas as províncias nas décadas seguintes. Esses novos códigos oitocentistas, embora herdeiros da tradição portuguesa, foram profundamente influenciados pelas novas correntes de pensamento do século XIX, como o higienismo e o liberalismo, tornando-se ferramentas centrais para os projetos de modernização, saneamento e disciplinamento social que as elites imperiais buscavam implementar nas cidades brasileiras (Mello, 1986).

¹ Principal compilação de leis portuguesas que vigorou no Brasil durante todo o período colonial e parte do Império, até a adoção do Código Civil em 1916.

² Lei imperial que organizou as Câmaras Municipais no Brasil recém-independente (1822) e lhes conferiu explicitamente a competência para criar Códigos de Posturas.

Este poder, compreendido como a prerrogativa da Administração de condicionar o exercício de direitos individuais em prol do interesse coletivo, encontra no Código de Posturas seu principal veículo para a ordenação do espaço, da segurança e da salubridade urbana (Santos, 2022). Em Cuiabá, capital de Mato Grosso, a evolução desses dispositivos legais espelha o contínuo processo de adaptação da cidade às transformações que definiram sua trajetória.

Desde as primeiras resoluções provinciais do século XIX, fortemente influenciadas por paradigmas higienistas e civilizatórios que buscavam modernizar o tecido urbano (Goulart, 2021, p. 88), até a institucionalização moderna por meio da Lei Municipal nº 1.486/1976 e, posteriormente, da Lei Complementar nº 04/1992 — o atual código —, essa legislação consolidou-se como um eixo estruturante da governança local.

Analisar essa trajetória normativa permite não apenas mapear as estratégias do poder público, mas também desvelar as tensões sociais subjacentes. A legislação de posturas opera como uma "tecnologia de governamentalidade", um dispositivo que visa inscrever no espaço urbano uma determinada ordem social e moral, muitas vezes de forma seletiva (Foucault, 2008, citado por Lima & Ferraz, 2021). Temas como o controle sanitário, a regulação dos costumes e o disciplinamento do uso do solo emergem como arenas de conflito e negociação

A análise histórica da urbanização cuiabana demonstra como as posturas foram mobilizadas para gerir a expansão da cidade, organizar os fluxos comerciais e, não raro, controlar populações marginalizadas, refletindo os projetos de elite para a capital (Souza, 2024, p. 112). Nesse sentido, o direito municipal mediou demandas coletivas e interesses políticos, moldando ativamente os paradigmas de cada época.

A trajetória dos Códigos de Posturas, para ser compreendida em sua totalidade, exige um arcabouço teórico que transcenda a simples análise jurídico-administrativa. Este trabalho fundamenta-se em um tripé conceitual que articula a filosofia do poder, o direito administrativo e a história social urbana: a Governamentalidade, o Poder de Polícia e o Higienismo como paradigma de época.

O conceito central que guia esta análise é o de "governamentalidade" (ou "tecnologia de governamentalidade"), cunhado por Michel Foucault. Sob esta ótica, os Códigos de Posturas não são interpretados como instrumentos neutros ou meramente técnicos de organização. Pelo contrário, são vistos como dispositivos políticos centrais, projetados para inscrever no espaço urbano uma determinada ordem social, moral e estética. A legislação de posturas opera, assim, como um conjunto de táticas para regular a vida social, disciplinar os corpos e gerir a população, transformando o espaço físico da cidade em um projeto de poder.

Para que essa "governamentalidade" se materialize, ela necessita de um instrumento jurídico que a legitime: o poder de polícia administrativa. Este é o principal veículo pelo qual o poder local, historicamente exercido pelas Câmaras Municipais, condiciona o exercício dos direitos individuais — como o de propriedade e o de livre-iniciativa — em prol do interesse coletivo. Como define a doutrina jurídica, o Código de Posturas é a ferramenta por excelência do poder de polícia municipal, reunindo as limitações administrativas que garantem a ordem, a segurança e a salubridade públicas. Em consonância com a análise de Santos (2022), é por meio desses instrumentos que o poder local atua ativamente para moldar o espaço urbano e suas hierarquias.

Por fim, no contexto dos séculos XIX e início do XX, o discurso que justificou e deu forma a esse poder de polícia foi o higienismo. Mais do que uma preocupação sanitária, o higienismo foi um paradigma "civilizatório" e uma ferramenta central para os projetos de modernização das cidades brasileiras. Como demonstram os códigos oitocentistas, o higienismo forneceu a racionalidade para padronizar a estética, controlar costumes e reprimir práticas populares vistas como "insalubres" ou "desordeiras"

Para além de seu inegável valor histórico, a investigação sobre a gênese e reforma dessas normas possui notável relevância contemporânea. É no percurso do Código de Posturas que se encontram os fundamentos de muitas práticas regulatórias vigentes e suas implicações na gestão urbana atual, especialmente em uma cidade como Cuiabá, que vivencia contínuos desafios de crescimento. O caso cuiabano funciona, portanto, como um microcosmo de uma dinâmica nacional, na qual o direito local serviu como um verdadeiro laboratório para a experimentação de modelos de governança e de tecnologias de disciplinamento social.

O objetivo principal do presente trabalho é analisar criticamente o processo de formação e adaptação do Código de Posturas de Cuiabá, demonstrando como sua evolução, desde o século XIX até a atualidade, transcendeu a função de mero instrumento técnico-administrativo para operar como um projeto político central na construção, regulação e disciplinamento do espaço urbano e da vida social na capital mato-grossense.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Este artigo fundamenta-se em uma abordagem qualitativa de natureza histórico-normativa, delineada como um estudo de caso sobre a trajetória do Código de Posturas do município de Cuiabá. O planejamento da pesquisa definiu um recorte temporal longo, estendendo-se das primeiras resoluções urbanas do século XIX até os debates contemporâneos em 2025, o que permite a análise de continuidades e rupturas institucionais.



A execução da pesquisa, conduzida entre dezembro de 2024 e agosto de 2025, baseou-se no levantamento de um diversificado número de documentos. As fontes primárias, objeto central da análise, foram coletadas em repositórios físicos e digitais para reconstruir o processo legislativo e seu contexto. Este levantamento incluiu a legislação de posturas, desde a Lei Complementar nº 04/1992 (vigente) e a Lei nº 1.486/1976 (anterior) até resoluções pretéritas, localizadas no Arquivo Público do Estado de Mato Grosso (APMT), na Biblioteca e no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) da Câmara Municipal de Cuiabá, e no Diário Oficial do Município.

A investigação aprofundou-se com a análise de documentos do processo legislativo, como projetos de lei, justificativas e atas de sessões plenárias, cruciais para desvelar os debates e interesses que moldaram as normas. Adicionalmente, foram consultados relatórios de prefeitos e mensagens anuais ao legislativo, disponíveis no acervo do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso (IHGMT) e no APMT, para compreender as motivações do poder executivo. Para a devida contextualização e fundamentação teórica, recorreu-se a fontes secundárias, incluindo obras de referência do Direito Administrativo e Urbanístico e a produção acadêmica recente sobre a história de Cuiabá e a urbanização brasileira, levantada em bases como Scielo, Google Scholar e o Catálogo de Teses da CAPES.

O tratamento analítico desse conjunto de fontes afastou-se de critérios estatísticos, adotando a análise documental crítica e a análise de conteúdo. O procedimento seguiu etapas rigorosas, iniciando-se com a sistematização de todo o material primário em ordem cronológica e temática (higiene, ordem pública, construções etc.). Posteriormente, na fase de análise crítica do discurso normativo, os textos legais foram interpretados para além de seu conteúdo prescritivo, buscando-se identificar a lógica subjacente sobre o modelo de cidade, as tecnologias de poder empregadas para controlar e disciplinar o espaço e os corpos, e os silêncios da lei sobre determinados grupos ou práticas.

Finalmente, o processo interpretativo foi consolidado pela triangulação de fontes, confrontando constantemente as conclusões extraídas da legislação com as informações das atas de debates, relatórios do executivo e a bibliografia especializada.

3. RECORTE HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES URBANAS DE CUIABÁ, MATO GROSSO

O século XIX representou para Cuiabá, e para as cidades brasileiras de modo geral, um período de intensas redefinições urbanas e institucionais. A transição de um núcleo minerador decadente para uma capital administrativa e entreposto comercial impôs desafios complexos de gestão e controle social, e nesse cenário, os Códigos de Posturas emergiram não apenas como instrumentos normativos, mas como verdadeiros projetos de engenharia social. Tais códigos refletiam as tensões entre a cidade colonial, com



suas práticas e costumes arraigados, e um ideal de urbe moderna, ordenada e higienizada, em sintonia com os discursos civilizatórios do Império do Brasil.

Essa dinâmica cuiabana não foi um fenômeno isolado, mas parte de um movimento mais amplo de construção do Estado Imperial. Como aponta José Murilo de Carvalho, o período pós-independência foi marcado pelo esforço de centralização política e de criação de um arcabouço jurídico-administrativo que garantisse a unidade territorial e a hegemonia do poder central. O Ato Adicional de 1834³, ao conferir às Assembleias Legislativas Provinciais a competência para legislar sobre assuntos municipais, abriu o caminho para a proliferação desses códigos, que se tornaram a principal ferramenta do poder local para intervir no cotidiano da população. Para Cuiabá, uma capital periférica e isolada, a adoção de posturas alinhadas às de outras capitais significava uma tentativa de inserção simbólica nesse projeto nacional de modernidade, buscando superar a imagem de um arraial aurífero estagnado para transformá-lo em uma cidade que espelhasse a ordem e a civilidade desejadas para o Império.

Nesse contexto, as Resoluções Provinciais nº 27/1835 e nº 20/1837 constituem marcos normativos fundamentais. Sua estrutura, organizada em títulos e artigos, revela a influência do pensamento jurídico liberal e da racionalidade administrativa que se buscava instituir no período. Importa destacar, entretanto, a necessidade de uma distinção conceitual precisa entre certas nomenclaturas frequentemente tomadas como sinônimos, mas que, em essência, correspondem a funções distintas.

A ordenação do espaço urbano e a regulação das relações sociais no âmbito local são competências primordiais do Município, que, por meio de seu poder de polícia administrativa, condiciona o exercício de direitos individuais em favor do interesse coletivo. Nesse cenário, ganham relevância os conceitos de “postura municipal” e de “Código de Posturas”, expressões que, embora estreitamente relacionadas, não se confundem: a primeira corresponde ao conteúdo normativo material, enquanto o segundo constitui o instrumento formal que consolida e organiza tais disposições. A compreensão dessa diferenciação é crucial para a adequada aplicação do direito administrativo municipal contemporâneo.

A postura municipal, em sua essência, refere-se à norma de conduta em si, à regra material que disciplina o comportamento dos cidadãos e o uso da propriedade no território do município. Trata-se da manifestação substantiva do poder de polícia, estabelecendo limitações administrativas fundadas no interesse local, como as que versam sobre higiene pública, controle de ruídos, estética urbana e funcionamento de estabelecimentos comerciais. Conforme leciona a doutrina moderna, as posturas representam “as normas municipais de convivência urbana, cuja finalidade é a de prevenir conflitos entre

³ Emenda constitucional do período imperial que conferiu maior autonomia legislativa às províncias (atuais estados), incluindo a competência sobre assuntos municipais.

os munícipes e entre estes e o Poder Público, garantindo a ordem, a segurança e o sossego públicos" (Carvalho Filho, 2023, p. 145). Sua origem remonta às ordenações do período colonial, mas sua relevância se renova constantemente diante das complexidades da vida urbana, sendo a base para a harmonização da vida em sociedade.

Por outro lado, o Código de Posturas é o diploma legal que formaliza e sistematiza esse conjunto de normas. Ele é o veículo normativo, a lei municipal em sentido estrito (aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo Chefe do Executivo), que compila, organiza e confere coercibilidade às diversas posturas. Enquanto a "postura" é a regra (o quê), o "Código" é a sua formalização jurídica (o como). Essa codificação não apenas garante segurança jurídica e publicidade às normas, mas também estabelece o procedimento de fiscalização e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, como multas, interdições e apreensões. Nas palavras de Alexandrino e Paulo (2022, p. 312), o Código de Posturas "é o principal instrumento do exercício do poder de polícia municipal em matéria de ordem pública, reunindo em um único texto as limitações administrativas impostas ao exercício das atividades dos particulares".

A dinâmica urbana contemporânea, no entanto, impõe desafios constantes à eficácia desses códigos. A rápida transformação das cidades, com o surgimento de novos fenômenos como o comércio eletrônico, os serviços por aplicativo e as novas formas de ocupação do espaço público, exige que os Códigos de Posturas sejam documentos vivos e flexíveis. Um código estático ou anacrônico pode se tornar um entrave ao desenvolvimento local ou ser simplesmente ignorado pela realidade social, gerando insegurança e conflitos (Mazza, 2021).

4. POSTURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - 1837

A Resolução de 27 de abril de 1837, que aprova as Posturas da Câmara Municipal de Cuiabá, é um documento fundamental que permite traçar um panorama detalhado do projeto urbano idealizado para a capital mato-grossense no início do Império. Composto por 15 títulos e 79 artigos, o código revela uma profunda e sistemática preocupação em estabelecer uma nova ordem para a cidade, alicerçada nos pilares da higiene, da padronização estética, do controle do espaço público e da disciplina social.

Uma das prioridades mais evidentes e detalhadas do código é a saúde pública. As posturas são um reflexo direto da teoria miasmática, a concepção predominante na época, que atribuía a origem de doenças às "exalações pestíferas" emanadas da contaminação do ambiente e da matéria orgânica em decomposição. Para combater essa ameaça invisível, a legislação impôs uma série de medidas sanitárias rigorosas, articulando a responsabilidade individual do cidadão com a atuação do poder municipal. Aos proprietários, por exemplo, foi imposta a "obrigação de conservar limpos seus poços e tanques, sob pena



de multa de dois mil réis ou dois dias de prisão”. Da mesma forma, “canos ou receptáculos de dejetos que passassem por propriedades privadas deveriam ser mantidos desobstruídos para garantir a livre correnteza e não contagiar a saúde pública”. Em uma escala mais ampla, a Câmara Municipal assumiu para si a responsabilidade de esgotar os pântanos e as águas estagnadas adjacentes à cidade, focos reconhecidos de insalubridade.

O controle sobre os resíduos e o saneamento básico foi uma preocupação central. As posturas proibiram estritamente a existência de latrinas com despejo direto para as ruas e lugares públicos, estabelecendo um prazo de dez dias para que os proprietários as fechassem, sob pena de multa de doze mil réis, uma das mais altas do código, além da demolição da estrutura às custas do infrator. A mesma lógica se aplicava ao descarte de animais mortos, que deveriam ser enterrados fora do povoado. A organização da produção de alimentos também foi alvo de regulação sanitária: a matança e o esquartejamento de gado foram restritos a “Matadouros públicos, ou particulares”, visando centralizar e controlar o descarte de sangue e restos animais, evitando sua dispersão pela cidade.

Além de gerenciar os dejetos, o código demonstrou uma avançada preocupação com a segurança e a qualidade do que era consumido pela população. O Artigo 4º proibia explicitamente a venda de “alimentos corrompidos”, a falsificação de gêneros com substâncias que aumentassem seu peso ou alterassem sua qualidade, e o uso de veneno para a pesca. A penalidade para tais infrações era severa — oito mil réis de multa ou oito dias de prisão, além de outras penas previstas em lei — indicando a seriedade com que as autoridades encaravam as ameaças à saúde dos habitantes. Essas medidas, em conjunto, não apenas buscavam prevenir doenças, mas também estabelecer um novo padrão de civilidade e ordem, onde o poder público intervinha diretamente no ambiente e nos costumes para proteger o bem-estar coletivo.

Com base nos Códigos de Posturas de 1837, o poder municipal de Cuiabá revela um claro e ambicioso esforço para moldar a aparência física da cidade, buscando superar o traçado orgânico e as práticas construtivas coloniais por um modelo mais racional e esteticamente controlado. A fundação desse projeto residia no controle estrito sobre a terra e a edificação. A Câmara Municipal detinha o poder exclusivo de conceder terras para a construção de prédios urbanos por meio de aforamentos e estabelecia um rígido processo burocrático para qualquer nova obra. Nenhuma pessoa poderia reedificar a frente de sua casa em ruas ou praças sem obter prévia licença da Câmara, sob pena de multa de quatro mil réis ou quatro dias de prisão. Mais severamente, qualquer edificação erguida sem a devida concessão legal estava sujeita não apenas a uma pesada multa de doze mil réis, mas também à demolição às custas do proprietário, caso a obra prejudicasse a “formosura, decoração, [e] commodidade pública”.

Essa preocupação com a estética urbana é explicitada no Título 5º, "Sobre ornato, formosura das Ruas", que ia muito além do simples alinhamento, impondo um verdadeiro padrão arquitetônico.

Art. 39. As Casas, e quintaes, que fasem faces para as Ruas, serão rebocadas, caiadas, e cobertas de telha, tendo os muros quinze palmos de altura, e isto só se verificará, quando de novo se levantarem, ou reedificarem. O Fiscal nessas Occasioens fará os competentes avisos para este fim. O que for avisado, e não cumprir, será multado em dose mil reis, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, até que execute o plano do presente Artigo (Postura Municipal de Cuiabá, 1835, p. 10).

Novas construções ou reformas significativas eram obrigadas a seguir um modelo específico: as casas deveriam ser rebocadas, caiadas e cobertas com telha. A legislação ditava até mesmo a escala das edificações, exigindo uma altura mínima de vinte palmos na fachada e prescrevendo uma "regularidade exterior" por meio de proporções definidas entre portas, com doze palmos de altura, e janelas, com sete palmos. Essa busca por uma harmonia visual legislada visava criar uma paisagem urbana uniforme, limpa e ordenada, que rompesse com a heterogeneidade do passado.

O controle se estendia das fachadas para o próprio chão das vias públicas. A organização das ruas e praças foi meticulosamente regulamentada para garantir a ordem e a fluidez. Os proprietários foram obrigados a calçar a frente de suas casas com uma largura de cinco palmos, transferindo para o particular o custo de uma infraestrutura pública essencial. Além disso, uma série de proibições visava manter as vias desobstruídas e em seu estado original.

Art. 44. Hé prohibido: § 1º Fazer quaesquer escavações, nas Ruas, Praças, ou suas Visinhanças. § 2º Esgravatar e tirar a terra d'entre as calçadas. § 3º Tirar dos encanamentos aguas publicas, ou particulares para o proprio uso, sem authorisação competente. § 4º Lançar materia, ou qualquer sorte d'entulho, ou intupir os encanamentos publicos, ou particulares. § 5º Fazer alpendres, ou poiares, e patamares nas Ruas, e Praças para as estreitar. § 6º Levantar degrãos, ou escadas nas Ruas, e Praças. O Infractor do primeiro, e segundo paragrafo será multado em mil reis, ou hum dia de prisão, e do terceiro, quarto, quinto, e sexto em dez mil reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem de repor tudo no seu antigo estado (Postura Municipal de Cuiabá, 1835, p. 11).

A violação dessas últimas normas acarretava uma multa expressiva de dez mil réis, demonstrando a seriedade com que a Câmara buscava proteger a integridade do espaço público. Em conjunto, essas medidas representam um projeto coerente para transformar Cuiabá em um palco ordenado e embelezado, onde a autoridade municipal definia não apenas como a cidade deveria funcionar, mas, fundamentalmente, como ela deveria parecer.

As Posturas Municipais de 1837 extrapolavam o mero planejamento físico para regular de forma minuciosa o comportamento dos cidadãos, impondo uma disciplina estrita sobre o uso social do espaço urbano e da vida cotidiana. A regulamentação da circulação e do ruído, por exemplo, buscava transformar

as ruas em corredores ordenados e pacíficos. Assim, estabelecia-se no Art. 50 que “Ninguém correrá a cavallo pelas ruas desta Cidade, e dos Arraiaes, nem guiará carros de bois, ou cavallos, sem que tenha huma pessoa, que guie a parelha pela frente”. Ao mesmo tempo, o Art. 53 permitia que, em nome do sossego público, fosse eliminado o incômodo representado por animais soltos: “Qualquer pessoa poderá matar os cães que andarem de noite pelas ruas, ladrando, e perturbando o socego Publico”.

De forma ainda mais significativa, o código intervinha diretamente em práticas culturais de origem popular e afrodescendente. O Art. 54 determinava: “Não se consentirá nas casas de habitação a dança dos batuques com estrondo, que incomodem aos vizinhos, sob pena de 4\$000 réis ao dono da casa, e 2\$000 réis a cada um dos que se acharem dançando”. Tal dispositivo revela que, sob o pretexto de combater o barulho e assegurar a tranquilidade noturna, o município atuava como instância repressora de manifestações culturais afro-brasileiras, associando-as à desordem. Ao penalizar não apenas os participantes, mas também os anfitriões, reforçava-se o caráter coercitivo e excludente da norma.

O controle se estendia dos espaços abertos para os estabelecimentos comerciais, que eram vistos como potenciais focos de desordem. A abertura de qualquer “Loja, Taberna, ou Caza de negocio” dependia de uma licença prévia da Câmara, a ser requerida anualmente. Esses locais estavam submetidos a um toque de recolher, sendo obrigados a fechar logo após o sinal emitido no quartel. Além disso, o poder público intervinha nas práticas comerciais para coibir fraudes, exigindo que todos os pesos, medidas e balanças fossem oficialmente aferidos e inspecionados. O Estado buscava, assim, regular não apenas a moral, mas também a economia do cotidiano.

Finalmente, a legislação atuava diretamente na manutenção da segurança e da ordem pública, reforçando a hierarquia social vigente. Medidas como a proibição da fabricação de pólvora e fogos de artifício em áreas povoadas sem a devida licença visavam prevenir acidentes. Contudo, o caráter de controle social tornava-se explícito em artigos que regulavam a interação com a população escravizada. Um taverneiro era proibido de comprar de escravos quaisquer gêneros que não fossem autorizados por um bilhete de seus senhores, sob pena de doze mil réis de multa ou dez dias de prisão.

Da mesma forma, um escravo encontrado jogando em uma casa ou taverna licenciada deveria ser preso e entregue a seu senhor “para ser castigado”, enquanto o dono do estabelecimento seria multado. Essa mesma proibição se aplicava a jovens e tutelados, evidenciando uma intenção paternalista e controladora sobre todos os grupos considerados subalternos. Dessa forma, as posturas não apenas organizavam a cidade, mas também legislavam sobre os corpos e as interações, utilizando o poder municipal para garantir a disciplina e perpetuar as estruturas de poder da sociedade imperial.

A análise desses artigos evidencia que as posturas de 1837 não apenas organizavam a cidade em termos de circulação, higiene e comércio, mas também funcionavam como instrumentos de

disciplinamento social. O poder municipal legislava sobre os corpos e sobre as interações, impondo limites às práticas culturais populares, restringindo a autonomia da população escravizada e até mesmo tutelando o lazer dos jovens. Nesse sentido, as posturas podem ser interpretadas como mecanismos de “governamentalidade urbana” no Brasil oitocentista: regulavam o cotidiano, reforçavam hierarquias sociais e perpetuavam as estruturas de poder próprias da sociedade imperial, em que a ordem era sinônimo de disciplina e repressão.

5. CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - 1881

O Código de Posturas de Cuiabá, promulgado em 1881, representa a maturação de um projeto de governança urbana no Brasil imperial, profundamente influenciado pela epistemologia higienista e pela necessidade de intensificar o controle social. Inserido em um contexto de pânico moral e sanitário, no qual epidemias de varíola e febres diversas assolavam as cidades, o código utilizou o discurso da saúde pública como uma poderosa justificativa para implementar medidas que mesclavam saneamento e uma rigorosa regulação do cotidiano. Dentre suas disposições mais emblemáticas e transformadoras estava a proibição categórica dos enterramentos no interior de igrejas, capelas ou residências. Esta medida, justificada pela necessidade de evitar a contaminação do ar e do solo, reflete uma profunda mudança de paradigma: a secularização da morte. Ao transferir a gestão dos corpos do domínio da Igreja para a esfera do poder municipal, o código substituiu uma prática funerária tradicional e sagrada por um novo regime sanitário, que materializava a autoridade do Estado sobre a vida e, em última instância, sobre a morte dos cidadãos.

A intervenção do código se estendia por toda a microfísica do poder urbano, regulando minuciosamente o espaço, os sons e as atividades da cidade. Estabelecimentos comerciais como tabernas, açougues e casas de negócio, por serem pontos de confluência social e de manipulação de perecíveis, eram classificados como focos potenciais de desordem e insalubridade. Consequentemente, foram submetidos a um regime de fiscalizações constantes, restrições de horário e inspeções de produtos. A atuação do poder público, neste âmbito, possuía um duplo objetivo: por um lado, buscava-se mitigar riscos de contaminação e garantir a qualidade do abastecimento; por outro, visava-se controlar a economia cotidiana e, principalmente, vigiar os espaços de sociabilidade das classes populares. A influência deste modelo de governança foi notável, a ponto de a cidade de Corumbá, em 1873, solicitar autorização para adotar temporariamente o código cuiabano enquanto elaborava sua própria legislação, evidenciando o status de Cuiabá como centro irradiador de normas administrativas na província.

Seguindo a tendência dos códigos oitocentistas, o de 1881 assumiu um papel central no disciplinamento social, utilizando a justificativa sanitária como um pretexto conveniente para intervir em



práticas culturais e reprimir espaços de autonomia de grupos subalternos. A regulação, portanto, não se restringia ao saneamento de esgotos ou à limpeza das ruas, mas se sobrepunha a manifestações culturais, religiosas e econômicas que não se enquadravam no ideal de urbanidade das elites. Desta forma, a legislação reforçava as hierarquias sociais e raciais vigentes, associando a população pobre e não-branca a hábitos "anti-higiênicos" e "desordeiros". A interpretação historiográfica contemporânea, portanto, aponta que o Código de Posturas de 1881 deve ser entendido como um instrumento ambivalente. Se, por um lado, ele introduziu medidas que buscavam reduzir riscos sanitários concretos e modernizar a gestão urbana, por outro, funcionou como uma sofisticada peça política de reorganização da cidade. Seu objetivo final era moldar não apenas o ambiente físico, mas também o corpo social, segundo padrões de disciplina, moralidade e ordem que garantissem a manutenção e a legitimação das estruturas de poder do período imperial tardio.

Em relação a mudanças estabelecidas pela atualização do código, ambas as legislações refletem a concepção de que governar a cidade significava disciplinar o cotidiano dos cidadãos. O Código de 1837 já trazia normas que iam além da organização espacial, regulando circulação, silêncio noturno, comércio e práticas culturais populares. Medidas como a proibição de correr a cavalo pelas ruas, o fechamento obrigatório de tavernas após o toque de recolher e a repressão a batuques com “estrondo” demonstram a intenção de impor ordem, sob o discurso de preservar o “sossego público”. O Código de 1881, embora elaborado em um outro contexto, manteve essa função disciplinadora, reforçando a vigilância sobre espaços de sociabilidade populares e sobre a vida econômica cotidiana. Em ambos, o espaço urbano aparece como lugar de controle moral e hierárquico, onde camadas subalternas — escravizados, libertos, pobres e jovens — eram especialmente vigiadas.

A grande novidade do Código de 1881 está na dimensão sanitária. Enquanto o texto de 1837 preocupava-se com ruídos, costumes e circulação, o de 1881 traz de forma explícita medidas ligadas à higiene urbana e à prevenção de doenças. A proibição de enterramentos em igrejas, capelas e residências é emblemática: ao retirar o manejo da morte do domínio familiar e religioso e transferi-lo para espaços públicos controlados, o município se alinhava ao discurso médico-higienista em expansão no Império. Também se ampliaram as fiscalizações em estabelecimentos comerciais, com ênfase em alimentos e práticas consideradas insalubres, o que mostra a crescente influência do saber médico na política urbana.

Outro ponto de atualização é o caráter de referência regional que o código adquiriu. Em 1873, antes de sua edição definitiva, Corumbá chegou a solicitar autorização para utilizá-lo como modelo enquanto redigia sua própria legislação. Isso revela como, ao final do século XIX, Cuiabá assumia papel de polo normativo para a região, o que não aparece no caso de 1837, cuja atuação era mais localizada e imediata.

6. CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – 1922

A Resolução n. 210, de 22 de janeiro de 1922, que institui o novo Código de Posturas de Cuiabá, é um documento de grande riqueza para a análise da mentalidade urbana e administrativa do Brasil na Primeira República. Longe de ser uma mera atualização de códigos anteriores, esta lei representa um salto qualitativo na ambição do poder municipal, revelando um projeto detalhado e sistemático para transformar Cuiabá em uma capital moderna, higiênica, esteticamente controlada e socialmente disciplinada. A análise minuciosa de seus títulos e artigos revela uma cidade que se planeja de forma científica, que legisla sobre a estética e que busca governar as novas tecnologias e os costumes de sua população no contexto da Primeira República⁴.

Uma das inovações mais significativas do código de 1922 é a introdução de um sistema de zoneamento, que divide o município em quatro perímetros distintos: central, urbano, suburbano e rural. Essa classificação, descrita nos primeiros artigos, é um marco do pensamento urbanístico moderno, permitindo a aplicação de regras diferenciadas para cada área e demonstrando uma abordagem mais científica e racional do que a de seus predecessores oitocentistas. O processo de concessão de terrenos municipais.

Também reflete uma burocracia mais complexa e profissionalizada. Para obter uma concessão, o requerente precisava passar por um processo que incluía editais públicos para interessados, informações do secretariado sobre a situação legal do terreno, parecer do fiscal sobre sua adequação para uso público e até uma verificação da Recebedoria para garantir que o pretendente estivesse quite com a Fazenda Municipal.

Pela primeira vez de forma explícita e sistemática, o poder municipal impõe uma visão de planejamento baseada no zoneamento, dividindo a cidade em áreas com funções e regras distintas. Isso

⁴ A Primeira República (1889-1930) refere-se ao período da história brasileira iniciado com o golpe militar que depôs o Império (Proclamação da República) e encerrado pela Revolução de 1930. Foi politicamente caracterizada pelo domínio de oligarquias agrárias (notoriamente dos estados de São Paulo e Minas Gerais, na chamada "política do café com leite") e por uma estrutura federalista que conferia grande autonomia aos estados. No plano urbano e social, foi um período de intensos projetos de modernização, "civilização" e saneamento higienista nas capitais, como a notória reforma urbana de Pereira Passos no Rio de Janeiro (1903-1906), que buscavam alinhar o Brasil aos padrões estéticos e sanitários europeus, muitas vezes à custa da repressão a costumes populares e da expulsão de populações pobres das áreas centrais. O Código de Cuiabá de 1922, portanto, insere-se nesse movimento nacional de tentativa de controle e modernização do espaço urbano. Para um aprofundamento sobre a estrutura social e política do período, ver CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

representa um avanço fundamental em relação aos códigos do século XIX, que tratavam a cidade de forma mais homogênea.

O Município de Cuiabá fica dividido em quatro zonas ou perímetros: a) 1. perímetro ou central; b) 2. perímetro ou urbano; c) 3. perímetro ou suburbano; d) 4. perímetro ou rural (Código de Postura Municipal de Cuiabá, 1922, p. 8).

Este artigo é a espinha dorsal do novo pensamento urbanístico do código. A criação de perímetros (central, urbano, suburbano e rural) permite uma gestão territorial complexa e hierarquizada. O perímetro central, detalhadamente descrito no Art. 3º, seria a área nobre, com as regras mais rígidas de construção e comportamento. O perímetro urbano abarcaria a mancha urbana consolidada, enquanto o suburbano funcionaria como uma zona de transição e expansão controlada. Essa divisão permitia ao poder público, por exemplo, proibir indústrias insalubres na zona central, exigir padrões construtivos mais elevados no centro e no perímetro urbano, e regular de forma diferente o uso do solo em cada área, antecipando e direcionando o crescimento da cidade.

A visão de uma cidade mais ampla e organizada é evidente nas normas para vias públicas. O código estabelece que as novas ruas e avenidas deveriam ter, no mínimo, dezesseis metros de largura, e os passeios, uma largura padrão de três metros. Essas dimensões generosas apontam para um planejamento que antecipa o crescimento e a necessidade de maior circulação, incluindo a do automóvel. A obrigatoriedade de os proprietários calçarem os passeios em frente a seus prédios com materiais específicos como tijolos requemados ou concreto, sob pena de a Intendência executar o serviço e cobrar com um acréscimo de 20% pela administração, demonstra a força com que o poder público impunha seu projeto de modernização sobre a propriedade privada.

O código de 1922 eleva a um novo patamar a obsessão com a higiene e, de forma inédita, com a estética arquitetônica. As normas de construção são exaustivamente detalhadas, proibindo materiais tradicionais como o pau a pique e a cobertura de palha nas zonas central, urbana e suburbana. Em seu lugar, o código prescreve o uso de materiais considerados modernos e higiênicos, como alvenaria de tijolos e concreto. O código atua de forma incisiva para apagar a fisionomia colonial e tradicional da cidade, impondo materiais e técnicas construtivas consideradas modernas e higiênicas. A legislação se torna uma ferramenta para forçar a substituição do passado arquitetônico.

Art. 50 Nenhum edifício ou casa dentro das zonas central, urbana e suburbana, poderá ser coberta com palha ou taboa, nem as paredes construídas de pau a pique. Multa de 30\$000 e substituição da cobertura dentro do prazo de três meses, contados da intimação da Intendencia (Código de Postura Municipal de Cuiabá, 1922, p. 24).

Este artigo é um ataque direto às técnicas construtivas vernaculares. O pau a pique (taipa de mão) e a cobertura de palha, materiais abundantes e acessíveis, eram a base da arquitetura popular e colonial.



Ao proibi-los nas áreas mais importantes da cidade, o código os associa a um passado rústico, insalubre e perigoso (risco de incêndio) que precisava ser superado. A lei impõe uma modernidade compulsória baseada na alvenaria de tijolos e na cobertura de telha, materiais mais caros e que demandavam mão de obra especializada. Essa medida tinha um profundo impacto estético, visando homogeneizar a paisagem urbana, mas também um forte viés social, dificultando a construção para as camadas mais pobres da população.

A preocupação sanitária atinge um nível técnico sofisticado, exigindo o saneamento prévio do solo antes de qualquer construção, o uso de materiais impermeáveis para evitar umidade, e, na ausência de uma rede de esgoto, a construção obrigatória de fossas sépticas para novas construções ou casas de aluguel.

O aspecto mais inovador, no entanto, é a regulação explícita da aparência dos edifícios. O código determina que todas as novas construções nas zonas central e urbana deverão ter platibandas, o elemento arquitetônico que esconde o telhado e confere à fachada uma aparência mais "moderna" e retilínea. A altura mínima das casas térreas é fixada em cinco metros, e as dimensões de portas e janelas são padronizadas para garantir a proporção. A maior prova dessa ambição estética é a criação de uma "Comissão de Esthetica", composta por três profissionais de notória competência, que teria o poder de avaliar e rejeitar os projetos de fachadas que não fossem considerados harmoniosos. O poder municipal não mais se contentava em alinhar as ruas; agora, legislava sobre a beleza.

Todas as vezes que a Intendencia Municipal julgar conveniente, poderá submeter á critica de uma "Comissão de Esthetica", as fachadas apresentadas e negar a aprovação áquellas que forem rejeitadas pela mesma comissão. § Unico. A comissão de Esthetica será de tres membros de exclusiva escolha do Intendente e recahirá sobre profissionaes, de notoria competencia, que a exercerão "pro honore" (Código de Postura Municipal de Cuiabá, 1922, p. 31).

A preocupação com a saúde pública, herdada do século XIX, se torna mais técnica e científica. Em vez de apenas proibir o descarte de lixo, o código prescreve soluções de engenharia sanitária. Ao tornar obrigatória a construção de fossas sépticas, o poder público adota uma solução técnica específica para o tratamento de dejetos na ausência de uma infraestrutura de esgoto. A lei chega a especificar os modelos aceitos ("Heslandes" ou "Liquefactora"). Isso demonstra a incorporação do conhecimento da engenharia sanitária e da bacteriologia na legislação municipal. A medida visava combater a contaminação do solo e dos lençóis freáticos, atacando as causas de doenças como a febre tifoide e a cólera de uma forma muito mais eficaz do que as simples proibições de despejo em rios ou ruas.

O código é um testemunho de uma cidade lidando com as inovações e os desafios do século XX. Há um capítulo inteiro dedicado a veículos, com uma atenção especial aos automóveis. Para dirigir um,



era necessário obter uma "carta de habilitação" após prestar um exame perante uma comissão nomeada pelo Intendente. Foram instituídos limites de velocidade, que variavam de 12 km/h nas ruas centrais a 30 km/h em campo raso. Os veículos deveriam portar faróis à noite e buzinas, e a numeração da matrícula era obrigatória. Essas regras mostram a rápida resposta do poder público à necessidade de regular a nova e potencialmente perigosa tecnologia automotiva.

Ao mesmo tempo, a disciplina social é intensificada. O Artigo 157 proíbe uma vasta gama de comportamentos nas vias públicas, desde amarrar animais de forma a atrapalhar o trânsito até conduzir veículos em disparada ou jogar jogos como bola e peteca nos passeios. O Título V, sobre "tranquilidade, da moral e da ordem publicas", proíbe a distribuição de "pasquins ou boletins ofensivos à moral" e a exibição de espetáculos ou filmes "ofensivos à moral [e] aos bons costumes". Além disso, o código avança sobre a esfera privada de forma contundente ao tornar o ensino obrigatório para crianças de sete a catorze anos, prevendo a denúncia daquelas que não frequentassem a escola.

7. CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - 1967

O Código de Posturas de Cuiabá, instituído pela Lei nº 1.022 de 1967, representa um marco na evolução da governança urbana da capital, refletindo a transição de um projeto civilizatório e estético para uma abordagem predominantemente funcional e gerencial, adequada aos desafios de uma cidade em pleno processo de modernização e crescimento no contexto do desenvolvimentismo brasileiro. A análise de suas disposições revela um poder municipal focado em administrar os fluxos, a salubridade e a ordem de um organismo urbano cada vez mais complexo, abandonando a rigidez prescritiva de seu predecessor de 1922 em favor de normas mais pragmáticas e adaptadas a uma nova realidade social e tecnológica.

A primazia da higiene pública e da ordem funcional permeia todo o documento, consolidando e modernizando preocupações históricas. O código estabelece uma responsabilidade compartilhada pela limpeza urbana: o serviço de varrição das ruas e praças é uma atribuição do poder público, enquanto os moradores são diretamente responsáveis pela limpeza do passeio e da sarjeta em frente às suas residências. A intervenção na saúde pública se aprofunda no âmbito dos estabelecimentos comerciais, onde a fiscalização se torna mais rigorosa. Em locais como hotéis e restaurantes, a lavagem de louças e talheres deve ser feita exclusivamente em água corrente, seguida por uma higienização com água fervente, e os açucareiros devem ser de um tipo que evite a contaminação pelo contato direto. Essa atenção ao detalhe sanitário é complementada por uma importante medida de zoneamento funcional: a proibição expressa da instalação de indústrias que possam prejudicar a saúde pública dentro do perímetro



urbano da cidade, uma ferramenta essencial para proteger as áreas residenciais dos impactos negativos da industrialização.

A disciplina do espaço público e do cotidiano é outro pilar do código, que busca garantir a fluidez e a tranquilidade da vida urbana. A legislação combate de forma sistemática o "empachamento" das vias públicas, proibindo o depósito de materiais de construção nos passeios por mais de três horas ou o embaraço ao livre trânsito de pedestres. O conceito de "sossego público" é expandido para lidar com os ruídos da modernidade, proibindo sons excessivos de motores sem silencioso, a propaganda com alto-falantes sem autorização prévia e os apitos de fábricas após as 22 horas. Embora mantenha a necessidade de licença para "batuques, congados e outros divertimentos com gêneros", o foco se amplia para as novas fontes de poluição sonora, refletindo as transformações do ambiente urbano.

O documento também evidencia a gestão de uma cidade em transição, onde o rural e o urbano ainda convivem de forma conflituosa. Uma parte significativa do código é dedicada ao controle de animais, revelando a persistência de práticas rurais no tecido urbano. A proibição categórica da criação e engorda de porcos no perímetro urbano é uma das medidas mais diretas para impor uma separação funcional entre cidade e campo. Da mesma forma, os animais encontrados vagando pelas ruas devem ser recolhidos a um depósito municipal. O código moderniza até mesmo o controle de cães, instituindo um sistema de registro anual mediante comprovante de vacinação antirrábica, o que demonstra uma abordagem mais técnica e alinhada a políticas de saúde pública para a gestão de zoonoses. Ao legislar de forma tão detalhada sobre esses temas, o poder municipal atuava para consolidar a identidade urbana de Cuiabá, separando-a de seu entorno e de suas práticas rurais.

8. CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - 1976

A Lei Nº 1.486, de 03 de dezembro de 1976, que instituiu o Código de Posturas do Município de Cuiabá, representa um marco na regulamentação da vida urbana, estabelecendo uma ampla gama de normas sobre a relação entre o poder público municipal e os cidadãos. A análise do documento revela uma preocupação detalhada com a organização do espaço urbano, a higiene, a segurança e o bem-estar da comunidade, refletindo os desafios de uma cidade em crescimento à época.

A análise geral da temática urbana presente no Código de Posturas revela um instrumento normativo que ultrapassa o caráter meramente administrativo, configurando-se como expressão de um projeto de organização social e espacial da cidade. A legislação estrutura-se em eixos fundamentais que orientam tanto a dinâmica cotidiana dos habitantes quanto as responsabilidades do poder público na gestão urbana.



No campo da higiene pública, observa-se um conjunto de disposições detalhadas voltadas à preservação da salubridade dos espaços coletivos e privados. A ênfase na limpeza das vias, das habitações e dos estabelecimentos comerciais e industriais denota uma preocupação não apenas com a estética da cidade, mas também com a prevenção de doenças e epidemias, aspecto recorrente em legislações urbanas desde o século XIX. Nesse sentido, a lei atribui deveres compartilhados entre a municipalidade e os cidadãos, estabelecendo, por exemplo, que os ocupantes dos imóveis sejam responsáveis pela manutenção da limpeza das calçadas. Tal medida evidencia uma lógica de corresponsabilidade, em que a gestão urbana se dá de forma descentralizada e colaborativa.

Outro eixo relevante refere-se aos costumes, à segurança e à ordem pública, que refletem a tentativa de normatizar comportamentos individuais e coletivos em prol da convivência harmoniosa no espaço urbano. As regras abrangem desde a contenção de ruídos excessivos e a proibição da venda de materiais considerados nocivos à moralidade até o controle sobre festividades e o funcionamento de casas de diversão. Trata-se, portanto, de um campo normativo que extrapola a regulação material da cidade, incidindo diretamente sobre a vida social e cultural, na medida em que busca moldar práticas e hábitos compatíveis com a ordem pública e os ideais de civilidade.

A questão do uso e ocupação do solo urbano é igualmente central. O Código estabelece normas rígidas para a utilização de logradouros públicos, vedando apropriações indevidas e regulando a instalação de tapumes, andaimes, mesas e cadeiras em passeios. Ao mesmo tempo, a legislação contempla a exploração de recursos naturais, como pedreiras, e impõe aos proprietários privados obrigações relativas à manutenção, limpeza e cercamento de terrenos. Nota-se, assim, uma dupla preocupação: de um lado, assegurar a circulação e a funcionalidade dos espaços públicos; de outro, disciplinar a iniciativa privada, de modo a evitar que terrenos baldios e construções inacabadas comprometam a salubridade e a estética urbana.

No que tange ao funcionamento das atividades econômicas, o Código de Posturas disciplina o licenciamento e a definição de horários para o comércio, a indústria e os serviços. Particular destaque é dado aos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, os quais estão submetidos a exigências sanitárias rigorosas, visando garantir tanto a saúde pública quanto a confiabilidade das relações comerciais. Esse aspecto reforça o papel da legislação como instrumento de regulação econômica e social, que busca equilibrar os interesses do setor produtivo com a proteção da coletividade.

Considerando o contexto histórico de 1976, algumas disposições do Código de Posturas de Cuiabá podem ser interpretadas como inovadoras ou, no mínimo, reveladoras de um grau de detalhamento normativo pouco comum para a legislação municipal daquele período. O documento evidencia não apenas a preocupação em disciplinar a vida urbana em suas dimensões tradicionais — higiene, ordem

pública, comércio e edificações —, mas também em incorporar novos temas relacionados à modernização da cidade, ao crescimento demográfico e às transformações socioeconômicas que o Brasil vivia no final da década de 1970.

O Título II, em seu Capítulo XVII, trata especificamente da Prevenção contra a Poluição Ambiental e do Controle dos Despejos Industriais. A previsão de cadastrar fontes de poluição atmosférica, estabelecer limites de tolerância para poluentes e controlar os despejos industriais demonstra um nível de consciência ambiental que pode ser considerado avançado para a época. Em um momento em que a agenda ecológica ainda engatinhava no Brasil — e somente alguns anos depois seria consolidada com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) —, a inclusão de dispositivos sobre poluição do ar e descargas de veículos posicionava Cuiabá na vanguarda das discussões ambientais no plano municipal. Essa iniciativa evidencia a antecipação de um debate que, no cenário nacional, se fortaleceria apenas na década de 1980, sobretudo a partir das pressões urbanas e industriais sobre a qualidade de vida.

Outro ponto de relevância refere-se às normas detalhadas para a coleta de lixo em edifícios. O Artigo 13 e o Artigo 116 estabelecem a obrigatoriedade da instalação de incineradores e coletores de lixo em edifícios de apartamentos, acompanhados de especificações sobre vedação, limpeza e ventilação. Tal dispositivo deve ser compreendido no contexto da crescente verticalização de Cuiabá, processo intensificado a partir da década de 1970, em resposta ao aumento populacional e à expansão imobiliária. Ao regular de forma minuciosa a gestão de resíduos sólidos em habitações coletivas, o Código demonstrava sensibilidade às transformações do espaço urbano e à necessidade de adaptar as práticas sanitárias ao novo padrão de moradia.

A introdução de critérios técnicos para o controle de ruídos também se destaca como inovação normativa. O Artigo 127, acompanhado de seu parágrafo 1º, determina que os níveis de intensidade sonora devem obedecer a normas técnicas e ser medidos em decibéis. Esse dispositivo representa um avanço em relação à tradição anterior, na qual a fiscalização da poluição sonora era predominantemente subjetiva, baseada em interpretações morais ou em reclamações difusas. Ao adotar parâmetros mensuráveis, a legislação municipal de Cuiabá antecipava práticas que, posteriormente, seriam incorporadas de forma mais sistemática em regulamentações federais e estaduais. Tal medida inscreve-se no esforço de racionalização administrativa característico das décadas de 1960 e 1970, em consonância com o ideário tecnocrático da época.

No campo das atividades econômicas, observa-se uma regulamentação específica e minuciosa para diferentes tipos de comércio. O Código não se limita a regras gerais, mas prevê seções específicas para açougues, peixarias, leiterias, torrefações de café e estabelecimentos de venda de aves e ovos, cada

um com exigências sanitárias próprias. Esse nível de detalhamento demonstra a preocupação com o consumo seguro de alimentos e a necessidade de adaptar a fiscalização às particularidades de cada ramo de atividade. É possível afirmar que tais medidas buscavam não apenas proteger a saúde pública, mas também modernizar e padronizar práticas comerciais em uma cidade que, à época, consolidava-se como polo regional de abastecimento.

Outro dispositivo relevante é a responsabilização do construtor. O Artigo 7º estabelece que a observância das normas de higiene no trecho da via pública afetado pela obra é de responsabilidade direta do responsável técnico pela construção. Ao transferir a obrigação para o agente privado, o Código reforça o princípio da corresponsabilidade urbana, introduzindo um modelo de fiscalização preventiva que buscava reduzir os impactos temporários da urbanização acelerada sobre a circulação, a limpeza e o cotidiano da população.

Por fim, merece destaque o conjunto de medidas de segurança contra incêndios em cinemas, previstas no Artigo 137. O dispositivo estabelece, entre outras exigências, a construção de cabines de projeção em material incombustível e a adequada armazenagem das películas cinematográficas, que na época eram altamente inflamáveis devido à base de nitrato. Em um período no qual os cinemas ainda ocupavam lugar central no lazer urbano, a preocupação com a segurança desses espaços revela a atenção da legislação para riscos coletivos, antecipando debates sobre prevenção de incêndios que ganhariam maior repercussão apenas em décadas posteriores, com desastres em estabelecimentos de diversão pública.

Em síntese, o Código de Posturas de 1976 de Cuiabá deve ser compreendido como um marco de transição entre a tradição das posturas municipais, ainda fortemente vinculadas à moralidade, à higiene e ao controle da vida cotidiana, e uma nova etapa de regulação urbana, na qual emergem preocupações ambientais, sanitárias e técnicas condizentes com a complexidade crescente da cidade. Ao adotar parâmetros técnicos, introduzir normas ambientais e detalhar exigências para setores específicos, o Código não apenas reflete as transformações urbanas de seu tempo, mas também se antecipa a agendas que viriam a se consolidar no ordenamento jurídico brasileiro nas décadas seguintes.

9. CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - 1992

A evolução da legislação urbana reflete as transformações sociais, tecnológicas e ambientais de uma cidade. A análise comparativa entre a Lei Nº 1.486 de 1976 e a Lei Complementar Nº 004 de 1992, que instituíram os Códigos de Posturas do Município de Cuiabá, evidencia uma transição paradigmática. O município transita de um modelo normativo focado na higiene e na ordem pública para um sistema complexo e integrado de gerenciamento urbano, alinhado a novas diretrizes nacionais de saúde e meio



ambiente. Essa mudança demonstra como o Código de Posturas funciona como uma "tecnologia de governamentalidade", um dispositivo que visa inscrever no espaço urbano uma determinada ordem social e moral, conforme teorizado por Foucault (2008). Este texto propõe uma discussão aprofundada sobre os principais eixos temáticos presentes em ambas as legislações, destacando as continuidades, rupturas e inovações que marcaram o desenvolvimento da regulação urbana na capital mato-grossense.

A preocupação com a higiene pública é um pilar central em ambas as legislações, funcionando como o principal instrumento do poder de polícia administrativa para garantir o bem-estar da comunidade. Esse enfoque não é recente, sendo herdeiro direto das correntes de pensamento do século XIX, como o higienismo, que se tornou uma ferramenta central para os projetos de modernização e saneamento nas cidades brasileiras, como aponta Mello (1986). A Lei de 1976 materializa essa tradição ao estabelecer, de forma detalhada, os deveres do cidadão e as proibições relativas à manutenção da limpeza urbana. São vedadas ações como varrer detritos para a via pública, queimar lixo e despejar águas servidas nos passeios. A lei atribui explicitamente aos ocupantes dos imóveis a responsabilidade pela limpeza dos passeios e sarjetas, evidenciando uma lógica de corresponsabilidade na gestão urbana. No âmbito das habitações, proíbe-se a conservação de águas estagnadas e a manutenção de terrenos cobertos de mato ou lixo, incumbindo os proprietários de garantir o escoamento adequado.

A Lei de 1992, por sua vez, mantém esses princípios fundamentais, mas os reorganiza dentro de uma nova lógica de saneamento básico e ambiental, representando um salto qualitativo. A Seção VIII da Parte I ("Das Habitações e Edificações em Geral") reitera a obrigação dos proprietários de conservar seus quintais, pátios e terrenos em perfeito estado de asseio. A grande novidade, no entanto, reside na integração dessas normas a um sistema mais amplo e tecnificado de vigilância sanitária, alinhado às diretrizes do recém-criado Sistema Único de Saúde (SUS). Essa mudança reflete a passagem de um conjunto de "posturas", que visavam a convivência e a ordem, para um sistema de saúde pública, que opera com base na prevenção e no controle de riscos sanitários.

Essa transição fica evidente na regulação dos estabelecimentos que manipulam e comercializam alimentos, tema ao qual ambas as legislações dedicam especial atenção. A lei de 1976 detalha exaustivamente as exigências para diversos tipos de comércio, com requisitos como paredes azulejadas e pisos impermeáveis, a proibição do uso de jornais para embrulhar gêneros alimentícios, e a obrigatoriedade de refrigeração em leiterias. Em contraste, a Lei de 1992 aborda a questão de maneira mais sistematizada, formalizando a Vigilância Sanitária de Alimentos como um campo de atuação técnica. A nova legislação introduz conceitos científicos como "alimento alterado", "adulterado" e "contaminado", e estabelece procedimentos formais para a colheita de amostras e análise fiscal. Isso representa um

avanco fundamental, substituindo o caráter descritivo e visual da fiscalização anterior por um modelo baseado em critérios técnicos e laboratoriais, profissionalizando o controle sanitário no município.

A Lei de 1992, em sua Parte I (Código Sanitário e de Posturas), aborda as questões de higiene de maneira mais sistematizada, representando a profissionalização do poder de polícia administrativa municipal, que, segundo Carvalho Filho (2023), condiciona direitos individuais em prol do interesse coletivo. A Seção IX, que trata de hotéis, restaurantes e similares, reforça a necessidade de esterilização de louças e a manutenção de cozinhas em perfeita higiene.

No campo do saneamento, a evolução é igualmente notável. A Lei de 1976 já tornava obrigatória a ligação das habitações à rede pública de esgotos e a instalação de fossas sépticas onde não houvesse rede, além de proibir a introdução de águas pluviais na rede sanitária. Contudo, a Lei de 1992 aprofunda e tecnifica essa abordagem. A Seção II ("Dos Esgotos Sanitários") passa a exigir que os projetos sigam as normas da ABNT e as especificações da companhia de saneamento (SANEMAT), integrando a regulação municipal a padrões técnicos nacionais. Uma das novidades mais importantes é o tratamento diferenciado para os resíduos dos serviços de saúde (Seção V), classificados como "lixo séptico". A lei de 1992 exige a elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos por um responsável técnico habilitado, detalhando o acondicionamento em sacos plásticos de cor específica e a coleta em veículos especiais, uma especificação ausente na legislação de 1976.

Em síntese, o tratamento da higiene pública e da saúde urbana evolui de um conjunto de posturas focadas na ordem e na limpeza para um sistema de vigilância sanitária integrado, tecnicamente embasado e alinhado a políticas de saúde mais amplas. Essa transição reflete não apenas a crescente complexidade da gestão urbana, mas também uma mudança na forma como o poder local opera. Conforme aponta Santos (2022), o poder local utiliza seus instrumentos para moldar o espaço urbano, e essa tecnificação da lei representa uma forma mais sofisticada de governamentalidade. A passagem de regras de "convivência" para um sistema de "vigilância" baseado em expertise técnica é um exemplo claro do que Lima e Ferraz (2021) descrevem como dispositivos que inscrevem no espaço uma determinada ordem social e moral de forma seletiva.

Para além da dimensão sanitária, a regulação dos costumes, da segurança e da ordem pública constitui outro pilar fundamental de um Código de Posturas, pois define as regras de convivência no espaço urbano. Também nesse campo, a análise comparativa entre as leis de 1976 e 1992 revela uma evolução significativa. O legislador municipal transita de um modelo de controle normativo, muitas vezes focado na moralidade e no comportamento, para uma gestão mais técnica e integrada da segurança, do conforto e do impacto das diversas atividades urbanas na vida coletiva.

A Lei Complementar de 1992 absorve essas preocupações, mas as enquadra dentro de um contexto mais amplo de conforto, segurança e licenciamento de atividades. A perturbação do sossego, por exemplo, é tratada no Artigo 340, que, embora faculte aos estabelecimentos definirem seu próprio horário de funcionamento, proíbe a execução de qualquer atividade ruidosa antes das 6h e depois das 20h nas proximidades de hospitais, escolas e áreas residenciais. A grande novidade da lei de 1992, inserida na Parte II (Código de Meio Ambiente), é a introdução de uma abordagem técnica para o controle da poluição sonora. O Artigo 577, inciso I, estabelece que compete ao poder público "garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com as necessidades da saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas". Isso representa uma evolução significativa, pois desloca o critério de avaliação de ruído do campo subjetivo da "perturbação" para padrões técnicos mensuráveis, alinhados com a legislação ambiental moderna.

Ambas as leis reconhecem a importância de regular eventos e locais de aglomeração, exercendo o que a doutrina jurídica, representada por autores como Carvalho Filho (2023), define como o poder de polícia administrativa: a prerrogativa do Estado de condicionar o exercício de atividades privadas para garantir a segurança e o bem-estar coletivo. A lei de 1976 aborda essa questão de forma diretiva, exigindo licença prévia para a realização de divertimentos e festejos públicos e estabelecendo um conjunto de normas de segurança para as casas de diversões, como a exigência de saídas amplas e desobstruídas, sinalização de emergência e a manutenção de extintores de incêndio. Esse modelo, embora fundamental, baseia-se em um padrão de fiscalização prescritiva e visual.

O novo código, por sua vez, amplia e aprofunda essa regulação na Seção X ("Dos Locais de Reuniões"), promovendo uma transição de um modelo de segurança prescritiva para um de gestão de riscos e responsabilização técnica. A primeira inovação é a classificação detalhada desses locais em categorias — Esportivo, Recreativo ou Social, Cultural, Religioso e Eventual (parques de diversões, circos, feiras) — permitindo uma regulação diferenciada e mais adequada aos riscos específicos de cada atividade. Para cada categoria, a lei exige o cumprimento de normas técnicas de segurança, higiene e conforto, indo além das regras genéricas da legislação anterior.

Duas novidades demonstram essa mudança de paradigma. A primeira é a exigência de isolamento e condicionamento acústico (Art. 385), uma medida técnica ausente na lei de 1976, que visa não apenas a ordem interna, mas a mitigação do impacto sonoro das atividades na vizinhança, alinhando a segurança ao conforto ambiental. A segunda, ainda mais significativa, é a imposição, para locais de reunião eventual, da apresentação de um laudo técnico de segurança e resistência e a indicação de um responsável técnico pelas máquinas e equipamentos, com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MT (Art. 388 e 392). Essa exigência eleva drasticamente o padrão de segurança, transferindo

a responsabilidade da verificação para um profissional habilitado e criando um mecanismo de accountability técnica.

Essa evolução reflete uma forma mais sofisticada de governamentalidade, conforme teorizado por Foucault (2008), na qual o poder não se limita a proibir ou permitir, mas cria um complexo "dispositivo de segurança". Ao invés de apenas fiscalizar o cumprimento de regras, o município passa a gerenciar riscos por meio da imposição de normas técnicas, da classificação de espaços e da responsabilização de especialistas. O poder local, como analisa Santos (2022), se fortalece ao adotar ferramentas de gestão mais complexas para ordenar o uso e a fruição do espaço urbano.

A regulação do ambiente construído é um componente essencial do gerenciamento urbano, materializando as diretrizes do planejamento em normas concretas para a construção, reforma e demolição de edificações. Na Lei Complementar Nº 004 de 1992, essa função foi atribuída à Parte III - Do Código de Obras e Edificações. Através deste instrumento, o poder municipal exerce sua competência para ordenar o espaço físico, uma dimensão fundamental do poder local, como analisa Santos (2022). No entanto, uma análise aprofundada deste tópico revela um aspecto fundamental da legislação urbana: sua natureza dinâmica e sua capacidade de adaptação às novas realidades técnicas e sociais.

O aspecto mais saliente ao analisar a Parte III da Lei de 1992 é que seu texto original foi integralmente revogado pela Lei Complementar n.º 102 de 03 de dezembro de 2003. Esta substituição, ocorrida pouco mais de uma década após a promulgação da lei original, é um indicativo claro do rápido desenvolvimento urbano de Cuiabá e da necessidade de atualizar os instrumentos de controle edilício. Como adverte Mazza (2021), um código estático ou anacrônico pode se tornar um entrave ao desenvolvimento ou ser ignorado pela realidade social, gerando insegurança e conflitos. A atualização de 2003, portanto, deve ser entendida como um aprimoramento necessário para que o arcabouço legal da cidade permanecesse relevante e eficaz, acompanhando novas tecnologias construtivas, demandas por acessibilidade e padrões de segurança mais rigorosos.

Essa revogação não significa uma anulação dos princípios, mas sim uma evolução. Um Código de Obras e Edificações funciona como o braço executor do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, estabelecendo os parâmetros técnicos para que as diretrizes de zoneamento e densidade se concretizem de forma segura e funcional. Para cumprir essa função, um código se estrutura em pilares essenciais, como os previstos na legislação cuiabana, que incluem: o licenciamento e a fiscalização, que definem os processos administrativos para aprovação de projetos e preveem sanções como multas e embargos ; a garantia de segurança e estabilidade, exigindo um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela obra ; e a definição de condições de habitabilidade, com regras para iluminação, ventilação e dimensionamento de cômodos.



Finalmente, é crucial compreender que o Código de Obras e Edificações não opera de forma isolada, mas está intrinsecamente ligado às outras partes da legislação de gerenciamento urbano. Ele se articula com o Código Sanitário, ao definir as exigências construtivas para que estabelecimentos como hospitais e restaurantes cumpram as normas de higiene, e com o Código de Meio Ambiente, ao traduzir diretrizes ambientais em regras para a edificação, como o respeito a áreas de preservação e a correta gestão dos resíduos da construção. Essa interconexão reforça o caráter sistêmico da Lei de 1992, consolidando a transição para um modelo de gestão urbana verdadeiramente integrado.

Embora não se possa realizar uma comparação direta com o texto original de 1992, é possível delinear os eixos estruturantes que um Código de Obras e Edificações, como parte de uma Lei de Gerenciamento Urbano, deve contemplar. Essas áreas, presentes tanto na concepção de 1992 quanto na sua atualização, incluem:

Licenciamento e Fiscalização: O código estabelece os procedimentos administrativos para a aprovação de projetos e a obtenção de licenças (Alvarás) para construir, reformar ou demolir. A fiscalização é o instrumento que garante que a execução da obra siga o projeto aprovado e as normas legais, prevendo sanções como multas, embargos e, em casos extremos, a demolição. A lei de 1992 já previa um processo administrativo claro, com direito à defesa e recurso, consolidando a segurança jurídica para o construtor e para o poder público.

Segurança e Estabilidade: Um dos objetivos primordiais do código é garantir a segurança das edificações e, por conseguinte, de seus usuários e da vizinhança. Isso é feito através da exigência de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela obra e da observância de normas técnicas relativas a fundações, estruturas e materiais. A lei de 1992 já previa a interdição de edificações que oferecessem risco de desabamento.

Condições de Habitabilidade e Funcionalidade: O código define parâmetros mínimos para garantir a salubridade e o conforto dos ambientes, estabelecendo regras para iluminação, ventilação, dimensionamento de cômodos e instalações hidrossanitárias e elétricas. Essas normas são essenciais para assegurar uma qualidade de vida mínima, especialmente em habitações.

Acessibilidade e Inclusão: A legislação mais moderna, como a que sucedeu a de 1992, aprimorou significativamente as exigências de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A Lei Complementar nº 004/92 já demonstrava uma preocupação inicial com o tema ao exigir rampas nos passeios públicos. Leis posteriores, como a Lei Nº 4.175/2001, tornaram obrigatória a adequação arquitetônica das escolas, e a Lei Nº 4.396/2003 estabeleceu a obrigação de adaptações em todos os tipos de eventos, mostrando a progressiva incorporação da pauta da inclusão na legislação urbana (Lima e Ferraz, 2021, p. 8).

O Código de Obras e Edificações não opera de forma isolada; sua força e inovação residem na articulação intrínseca com as outras partes da Lei de Gerenciamento Urbano de 1992. Ele funciona como o nexo materializador do sistema, traduzindo as diretrizes dos demais códigos em regras concretas para o ambiente construído. A salubridade de hospitais, laboratórios e restaurantes, por exemplo, é uma exigência do Código Sanitário e de Posturas, mas só se torna viável através das especificações de materiais

de fácil higienização e da criação de compartimentos específicos para certas atividades, normas estas definidas no Código de Obras.

Da mesma forma, o Código de Obras é a ferramenta que executa as políticas de proteção ambiental. As diretrizes do Código de Meio Ambiente são traduzidas em regras para a edificação, incluindo o respeito às áreas de preservação, a correta gestão dos resíduos da construção civil e a observância de normas para o movimento de terra e a drenagem do lote, a fim de não causar erosão ou assoreamento. Isso demonstra a superação do modelo fragmentado de regulação, consolidando uma visão integrada onde a saúde pública, a proteção ambiental e a segurança das construções são tratadas como partes de um mesmo sistema.

Em conclusão, a Parte III da Lei de 1992, embora revogada posteriormente, estabeleceu a base para o controle moderno do ambiente construído em Cuiabá. Sua substituição não diminui sua importância histórica; ao contrário, ilustra a vitalidade do planejamento urbano como um processo contínuo de adaptação, onde as normas edilícias precisam evoluir para responder aos desafios de uma cidade em constante transformação. O legado da legislação de 1992 foi, portanto, consolidar a transição de um simples código de costumes para um complexo e dinâmico sistema de gerenciamento urbano, exigindo que futuras legislações mantivessem e aprimorassem esse novo patamar de complexidade e integração. De modo a sintetizar as principais informações discutidas no presente trabalho, a Tabela 1 apresenta a evolução cronológica da legislação de posturas no município.

Tabela 1 – Informações compiladas a respeito dos códigos de postura de Cuiabá

Data	Norma / Nome	Observações
1835	Resolução Provincial nº 27/1835, da Província de Mato Grosso — “Alterações feitas nos Artigos 8º e 81 e adições ao Artigo 86 das Posturas Municipais de Cuiabá” (al.mt.gov.br)	Indica que já existiam “Posturas Municipais” antes de 1835.
1837	Resolução Provincial (“Resolução Provincial - 0/1837”) — Aprovação das Posturas da Câmara Municipal de Cuiabá, concebidas em 15 títulos, 79 artigos e seus parágrafos. (al.mt.gov.br)	Código mais antigo registrado formalmente que define posturas no período colonial/imperial.
1881	Código de Posturas de 1881	Um novo código que reforçou normas de higiene, de controle social etc. (Diário de Cuiabá).
1922	Resolução nº 210 de 22 de janeiro de 1922 — Câmara Municipal de Cuiabá institui Código de Postura. (Universidade Federal de Mato Grosso)	Inovou ao introduzir o zoneamento da cidade, o controle estético por meio de uma “Comissão de Esthetica” e a regulação de novas tecnologias, como os automóveis

1967	Lei nº 1.022, de 20 de setembro de 1967 — Institui o Código de Posturas do Município de Cuiabá. (legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br)	Marca a transição para uma abordagem funcional e gerencial, focada em administrar os ruídos da modernidade e em separar as práticas urbanas das rurais.
1976	Lei nº 1.486, de 3 de dezembro de 1976 — Institui novo Código de Posturas do Município de Cuiabá. Vigente a partir de 1º de janeiro de 1977. (legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br)	Foi pioneiro ao incluir a preocupação ambiental, com controle da poluição, e ao introduzir critérios técnicos para a medição de ruídos em decibéis.
1992	Lei Complementar nº 4, de 24 de dezembro de 1992 — Institui o Código Sanitário e de Posturas, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências. (Normas Brasil)	Representou uma mudança de paradigma, substituindo o código único por um sistema integrado com códigos específicos para as áreas Sanitária, de Meio Ambiente e de Obras.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A análise cronológica da legislação de posturas de Cuiabá, desde suas primeiras menções em 1835 até as mais recentes atualizações, revela um espelho da própria evolução da cidade. O que se inicia como um instrumento de ordenamento e disciplina social no século XIX, focado no higienismo e no controle estético, transforma-se progressivamente em uma ferramenta de planejamento moderno no código de 1922, que introduz o zoneamento e a regulação de novas tecnologias. Essa trajetória demonstra uma clara transição de um projeto civilizatório, que buscava impor uma ordem moral e visual, para uma abordagem cada vez mais técnica e funcional de gestão urbana, como visto nas leis de 1967 e 1976.

O ponto de inflexão ocorre no final do século XX, quando o modelo de um código único dá lugar, em 1992, a um sistema integrado e especializado, com legislações específicas para as áreas Sanitária, de Meio Ambiente e de Obras. Essa mudança paradigmática, que se aprofundará com as atualizações setoriais e os ajustes contínuos previstos para os anos posteriores, evidencia que a governança urbana se tornou uma arena complexa, que demanda respostas técnicas e adaptativas. Fica claro, portanto, que o Código de Posturas não é apenas um artefato histórico, mas um dispositivo de governamentalidade em constante adaptação, cujo percurso normativo narra o projeto contínuo e inacabado de construir e administrar a capital mato-grossense.

A trajetória normativa dos Códigos de Posturas de Cuiabá, ao longo de mais de um século e meio, evidencia a permanência de uma lógica de governamentalidade em que o poder local atua na modelagem do espaço urbano e na condução das condutas sociais. Contudo, a partir da década de 2000, observa-se uma reconfiguração profunda do papel do município na gestão da cidade, impulsionada pela promulgação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e pela consolidação de novos instrumentos de política urbana. Essa virada paradigmática desloca o foco do disciplinamento moral e estético, característico dos códigos

oitocentistas e mesmo das legislações de 1976 e 1992, para uma perspectiva de planejamento inclusivo e participativo, fundada na função social da propriedade e no direito à cidade.

Nesse novo contexto, dispositivos como as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o Termo Territorial Coletivo (TTC) e a Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) configuram instrumentos contemporâneos que ampliam a capacidade de intervenção do poder local, agora orientada não apenas à regulação, mas também à promoção da justiça espacial. Tais mecanismos representam a institucionalização de formas alternativas de governança urbana, nas quais a coletividade assume papel ativo na produção e regularização do território, em contraposição ao modelo vertical e normativo dos antigos Códigos de Posturas.

Assim, ao conectar a historicidade dos dispositivos de controle e ordenamento urbano à emergência desses novos instrumentos, torna-se possível identificar uma mudança de racionalidade: da cidade disciplinada à cidade negociada; do poder de polícia à gestão democrática do espaço. Essa leitura permite compreender o percurso cuiabano não apenas como expressão local de uma tradição normativa, mas como parte de uma trajetória nacional que transita de um urbanismo regulatório para um urbanismo de direitos, em que o município deixa de ser apenas o executor da ordem para se tornar agente de transformação social.

10. CONCLUSÕES

A trajetória do Código de Posturas de Cuiabá, do século XIX à atualidade, confirma sua função como um instrumento político fundamental na construção e disciplinamento do espaço urbano e da vida social, transcendendo seu caráter meramente técnico-administrativo. A análise histórico-normativa demonstrou que cada atualização legislativa refletiu os projetos de poder e os paradigmas de sua época, operando como uma tecnologia de governamentalidade que moldou ativamente a cidade e suas hierarquias.

Essa evolução é marcada por uma clara progressão de paradigmas. O processo iniciou-se no século XIX, com os códigos de 1837 e 1881, que, fortemente influenciados pelo higienismo, focaram na imposição de uma ordem sanitária e estética sobre o traçado colonial. Essas primeiras legislações foram ferramentas para modernizar a capital, padronizar construções e controlar costumes, chegando a reprimir manifestações culturais populares, como os batuques, em nome do "sossego público". Um avanço significativo no planejamento urbano ocorreu com o código de 1922, que, de forma pioneira, introduziu o zoneamento e o controle estético por meio de uma comissão específica. Essa legislação impôs um modelo de cidade moderna, regulando desde os materiais de construção até a aparência das fachadas, com o objetivo de apagar a fisionomia colonial.



Posteriormente, as leis de 1967 e 1976 assinalaram a transição para uma gestão urbana de caráter funcional, deslocando o foco para a administração de uma cidade em crescimento. Nesse período, a legislação passou a incorporar o controle de ruídos modernos, as primeiras preocupações com a poluição ambiental e a regulação técnica de serviços e edificações, como a gestão de resíduos em prédios. Finalmente, a lei de 1992 consolidou uma abordagem integrada e tecnicamente especializada da gestão urbana. Essa legislação foi desmembrada em códigos específicos para as áreas Sanitária, de Meio Ambiente e de Obras, alinhando o poder municipal a novas diretrizes nacionais de saúde, como o SUS, e de proteção ambiental.

Conclui-se, portanto, que o Código de Posturas foi um dispositivo central que inscreveu no território cuiabano os ideais das elites dominantes de cada período. Da repressão a costumes populares no Império à gestão técnica da poluição sonora no final do século XX, a legislação de posturas atuou consistentemente para organizar não apenas o espaço físico, mas também os corpos e as práticas sociais, confirmando-se como um campo revelador das tensões e dos projetos políticos que construíram a capital mato-grossense

11. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. Ato Adicional de 1834. Lei de 12 de agosto de 1834. **Dá nova organização às Assembleias Legislativas Provinciais**.

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Diário Oficial da União: Brasília, 1981.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CUIABÁ. Lei nº 1.022, de 20 de setembro de 1967. **Institui o Código de Posturas do Município de Cuiabá**. Cuiabá: Câmara Municipal, 1967.

CUIABÁ. Lei nº 1.486, de 3 de dezembro de 1976. **Institui o Código de Posturas do Município de Cuiabá**. Cuiabá: Câmara Municipal, 1976.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 4, de 24 de dezembro de 1992. **Institui o Código Sanitário e de Posturas, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências**. Cuiabá: Câmara Municipal, 1992.



CUIABÁ. Lei Complementar nº 102, de 3 de dezembro de 2003. **Revoga a Parte III da Lei Complementar nº 4/1992 (Código de Obras e Edificações)**. Cuiabá: Câmara Municipal, 2003.

CUIABÁ. Resolução nº 210, de 22 de janeiro de 1922. **Institui o Código de Posturas do Município de Cuiabá**. Cuiabá: Câmara Municipal, 1922.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População: Curso no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOULART, Ana Paula. **Higienismo e Códigos de Posturas no Brasil Imperial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

LIMA, Ricardo; FERRAZ, João. **Dispositivos de governamentalidade e ordenamento urbano: leituras foucaultianas**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 23, n. 2, p. 45-62, 2021.

MATO GROSSO (Província). Resolução Provincial nº 27, de 1835. **Altera artigos das Posturas Municipais de Cuiabá**. Cuiabá: Assembleia Legislativa Provincial, 1835.

MATO GROSSO (Província). Resolução Provincial nº 20, de 1837. **Aprova as Posturas da Câmara Municipal de Cuiabá**. Cuiabá: Assembleia Legislativa Provincial, 1837.

MAZZA, Gustavo. **Direito Urbanístico Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2021.

MELLO, Evaldo Cabral de. **O Nome da Cidade: Posturas e Higienismo no Brasil Oitocentista**. Recife: UFPE, 1986.

PRADO, Maria Lígia Coelho. **História das Câmaras Municipais no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2005.

SANTOS, Milton. **O Poder Local e o Espaço Urbano**. São Paulo: EDUSP, 2022.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **A Cidade e o Urbano: Leituras Críticas da Urbanização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – UFMT. **Resolução nº 210, de 22 de janeiro de 1922: Código de Posturas do Município de Cuiabá**. Cuiabá: UFMT, 1922.

VENANCIO, Renato Pinto. **Câmaras Municipais e Poder Local no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.



Sobre os autores:

Caio Cesar Tomaz de Oliveira

Arquiteto e urbanista pela Universidade do Estado de Mato Grosso UNEMAT (2019), especialista em Paisagismo e Paisagem Urbana pela Faculdades IMES (2025) e mestre em Arquitetura e Urbanismo pelo Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual Paulista UNESP (2022). Atualmente professor substituto do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNEMAT, campus de Barra do Bugres, onde ministra disciplinas ligadas à História da Arquitetura e do Urbanismo, Teoria da Arquitetura e Urbanismo e Planejamento Urbano e Regional. Suas linhas de pesquisa concentram-se em Morfologia Urbana, História das Cidades, Formação de Cidades e Patrimônio Urbano, com interesse particular nos processos de urbanização no interior paulista e na conformação das novas cidades mato-grossenses. Integra grupos de pesquisa como o GRAPHITE Cidades, História e seus Temas e o grupo Projeto, Arquitetura e Cidade, ambos voltados para o estudo das relações entre forma urbana, patrimônio, planejamento e projeto

Universidade do Estado de Mato Grosso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7806-2741>

E-mail: caio.cesar@unemat.br

Gisele Carignani

Possui graduação em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP (1989), graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP (1995), mestrado em Geografia Urbana pela Universidade Federal de Uberlândia-UFU (2001) e doutorado em Urbanismo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ (2016) e pós doutorado pelo PROURB/UFRJ. Foi professora formadora EAD - bolsista capes da Universidade do Estado de Mato Grosso e professor adjunto da Universidade do Estado de Mato Grosso.. Ministrou disciplinas na pós-graduação Lato Sensu em Cidades e Construções Sustentáveis..Líder do Grupo de pesquisa GRAPHITE - Grupo de pesquisa em Cidade História e seus Temas, que abrange extensa gama de processos e relações que se estabelecem no espaço urbano . Pesquisa elementos estruturadores de cidades com ênfase em rodovias e rios, como direcionadores de expansão e ruptura urbana e morfologia urbana . Trabalha com políticas públicas e assessorias em Planos Diretores e Planos Setoriais. Atuou como Diretora de Gestão de Comunicação/Unemat. Foi membro do Conselho de Cultura de Barra do Bugres e da Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso. Atualmente é docente e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Mestrado Acadêmico em Arquitetura e Urbanismo do UNIVAG (Centro Universitário de Várzea Grande/MT), em parceria com a Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), como também professora e pesquisadora na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do UNIVAG. Integra o Grupo de Pesquisa "Cidade, Sociedade e Paisagem", registrado no CNPq e associado à linha de pesquisa "Desenvolvimento Territorial e Local" no Curso de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo do UNIVAG.

Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7156-579X>

E-mail: caio.tomaz@unesp.br

